



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 89/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.449, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO A ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS COMPROVADAMENTE CARENTES.

Art. 1º - O inciso I do artigo 2º da Lei Ordinária nº 5.449, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º, I - 01 (um) representante do Conselho Municipal da Juventude - COMJUV."

Art. 2º - O caput do artigo 3º da Lei 5.449/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para receber o auxílio, o estudante universitário deverá ser residente e domiciliado no Município de Itajaí, e não usufruir de subsídios financeiros educativos de qualquer natureza, salvo quando se tratar de financiamento estudantil.

Art. 3º- Suprime o Parágrafo Único do Artigo 3º da lei 5.449/09.

Art. 4º - Adiciona Parágrafo Único ao artigo 4º da Lei 5.449/09 com a seguinte redação:

"Art. 4º, Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo Municipal decretará ato que disponha sobre início do processo de seleção para o auxílio a estudantes universitários carentes do qual dispõe esta Lei, impreterivelmente:

I - para o primeiro semestre letivo do ano: até 15 de janeiro;

II - para o segundo semestre letivo do ano: até 15 junho;

Art. 5º - O inciso I do artigo 7º da Lei Ordinária nº 5.449, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º, I - Para candidatos com renda per capita líquida de até 1,5 (um e meio) salário mínimo: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da mensalidade;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 6º - O inciso II do artigo 7º da Lei Ordinária nº 5.449, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º, II – Para candidatos com renda per capita líquida superior a 1,5 (um e meio) até 2,5 (dois e meio) salários mínimos: 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da mensalidade;

Art. 7º - O inciso III do artigo 7º da Lei Ordinária nº 5.449, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º, II – Para candidatos com renda per capita líquida superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos: 20% (vinte por cento) sobre o valor da mensalidade;

Art. 8º - Inclui o parágrafo terceiro ao artigo 10 da Lei 5.449/09, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10, §3º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar o cumprimento das horas de participação de que trata este artigo em projetos e atividades junto aos quadros da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional e ONGs no âmbito do Município de Itajaí, desde que sejam compatíveis com a natureza do curso de graduação e/ou habilidades pessoais do destinatário.”

Art. 9º - O artigo 12 da Lei Ordinária nº 5.449, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – As denúncias de fraudes e/ou irregularidades previstas no artigo 16 desta Lei são imprescritíveis, e serão devidamente apuradas pela Comissão de Avaliação, preservando sempre que necessário e/ou solicitado a identidade do denunciante.”

Art. 10 - O artigo 16 da Lei Ordinária nº 5.449, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – O requerente que fraudar documentos, omitir informações, solicitar ou praticar qualquer ato ilícito para obtenção da bolsa de estudos de que trata esta Lei, além de perder e ficar impedido de concorrer novamente ao benefício, pagará multa constituída no dobro do valor do auxílio a ela concedido, valor este que será revertido à Municipalidade para a finalidade desta Lei. ”

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

As alterações vislumbradas pelo presente projeto, nascem do intuito desta casa legislativa em ofertar maior segurança jurídica aos acadêmicos universitários carentes no que tange ao auxílio das bolsas de estudos previstas no artigo 192 da Lei Orgânica Municipal, regulamentada pela Lei Ordinária nº 5.449, de 22 de dezembro de 2009.

A sugerida modificação do inciso I do artigo 2º da Lei 5.449/09 substitui a representatividade da Secretaria Municipal de Administração, concedendo vaga ao Conselho Municipal da Juventude – COMJUV, visando promover a paridade na composição do Conselho de Avaliação, equilibrando o peso da opinião dos órgãos de representação frente ao poder executivo nas decisões do referido Conselho.

A modificação do artigo 3º da lei em relevo pretende extinguir a classificação de renda familiar como requisito pré-estabelecido para o perfil de candidatos ao auxílio de que trata esta lei, uma vez que a renda per capita trará maior justiça social aos critérios de concessão (já previstos no artigo 7º da mesma lei). Suprime ainda o parágrafo único, por entender ferir o princípio da isonomia, considerando todos iguais perante a lei, e não podendo conceder qualquer vantagem ou benefício frente a qualquer popular pela condição de servidor público do candidato.

O presente projeto adiciona Parágrafo Único ao artigo 4º da Lei 5.449/09, estabelecendo prazo ao chefe do poder executivo municipal para publicar ato que disponha sobre o processo e critérios de seleção para o auxílio a estudantes universitários carentes do qual dispõe esta Lei. Tal medida se faz necessária para facilitar a organização e o planejamento financeiro dos estudantes universitários carentes que dependem deste auxílio, uma vez que, em geral, não conseguem mais efetuar o trancamento de sua matrícula quando do resultado do processo de seleção para esta bolsa. Leva em consideração o fato de as Instituições de Ensino já publicam o calendário acadêmico com datas e prazos sempre no ano anterior, constituindo em tempo suficiente para a municipalidade proceder com os encaminhamentos pertinentes à concessão deste auxílio.

O artigo 7º da Lei 5.449/09, com as reformulações dos incisos I, II e III, reavalia os tetos de renda per capita com o intuito de estimular a concessão da bolsa de 50% e de 35% sobre o valor da mensalidade, privilegiando de fato aqueles que possuem menor renda com patrocínios maiores, e os com maiores rendas com o auxílio de 20% complementando o orçamento.

A inclusão do parágrafo terceiro ao artigo 10 da Lei 5.449/09 visa promover maior aproveitamento do poder público municipal em contrapartida à concessão do benefício, principalmente no cumprimento das horas de serviço voluntário em iniciativas da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional e Ongs.

A modificação do artigo 12 da Lei 5.449/09 pretende extinguir prazo máximo para denúncias de irregularidades na concessão do benefício, ilimitando o lapso temporal para a elucidação de crimes contra a administração pública.

O artigo 16 da referida Lei visa penalizar aqueles que praticarem atos ilícitos para a concessão do benefício. No texto original a pena é de multa no valor de 500 UFM (R\$ 81.505,00), valor considerado desproporcional. A reformulação propõe multa no dobro do valor do auxílio concedido além de perder e ficar impedido de concorrer novamente ao benefício.

Por fim, o presente Projeto de Lei visa sedimentar com maior clareza o entendimento acerca da concessão semestral do auxílio a estudantes universitários carentes no âmbito do Município de Itajaí, evitando as incongruências que tem sido flagrantes na aplicação do dispositivo legal. O que tem estado em questão é a ausência de consenso em torno do



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



que se pretende alcançar com o artigo 192 da Lei Orgânica Municipal e qual o papel do poder executivo frente a mesma, evidenciando a necessidade de reformulação da lei 5.449/09 por esta casa a fim de se garantir segurança jurídica, cabendo a nós vereadores avançarmos sobre uma legislação cuja operacionalização seja capaz de produzir os efeitos esperados por aqueles que serão diretamente por ela afetados: os estudantes.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE MAIO DE 2017

FERNANDO MARTINS PEGORINI
VEREADOR - PP